DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1121/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10453/2014
PROTOCOLO	:	1521366
ÓRGÃO	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA/MS
RESPONSÁVEL	:	EDINALVA DE SOUZA GAIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA		MARILDA RAMOS
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria por invalidez concedida a MARILDA RAMOS, nascida em 30/08/1958, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, Classe C, Nível I, Matrícula 430239, da Prefeitura de Douradina/MS, para fins de registro**.**

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 20454/2014 (folhas 35/36) sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 627/2015 (f. 38), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria por invalidez, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No presente caso a aposentadoria por invalidez foi concedida com proventos proporcionais e em conformidade com o disposto no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88 e art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 16/2004.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 17 e foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição e calculados com base na média aritmética simples.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a MARILDA RAMOS, nos termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88 e art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 16/2004.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP